

TÍTULO: EXAME DA CATEGORIA “PARIDADE DE ARMAS”, SOB PERSPECTIVA ANTROPOLÓGICA.

ESTUDIOS POLÍTICOS, SOCIO-JURÍDICOS E INSTITUCIONALES - GT 10

VERA RIBEIRO DE ALMEIDA DOS SANTOS FARIA¹

Resumo:

Este artigo pretende promover uma reflexão sobre algumas representações dos operadores jurídicos acerca da categoria “paridade de armas”, que consiste no tratamento isonômico relativo ao cumprimento das funções de defesa e acusação nos processos judiciais, observando como tais representações além de orientarem as práticas de administração institucional de conflitos - notadamente a conciliação judicial -, atualizam o princípio da igualdade jurídica, considerado como elemento formador da cidadania brasileira. A problemática aqui proposta consiste em saber como esta categoria, definida por uma heterogeneidade de discursos jurídicos, é inserida em um sistema jurídico onde prevalecem estruturas hierárquicas e institutos que perpetuam dissensos e desigualdades jurídicas, bem como sua adequação dentre as garantias processuais específicas do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Trata-se de pesquisa qualitativa empregando métodos antropológicos, através da análise conjunta dos discursos jurídicos e demais dados resultantes da observação participante e descrição etnográfica das práticas dos operadores jurídicos, que atuam na justiça criminal consensual carioca desenvolvida nos Juizados Especiais Criminais Estaduais da Baixada Fluminense.

Esta análise permite o exercício peculiar da atualização do consenso no sistema jurídico e nas práticas processuais brasileiras e se justifica em face da importância atribuída aos Juizados Especiais Criminais Estaduais, dentro da estrutura organizacional do Poder Judiciário local, devido à crescente demanda de seus serviços.

Palavras-chave: paridade de armas, discursos jurídicos e práticas judiciais.

1. Introdução – construindo uma abordagem interdisciplinar .

Este artigo é parte da pesquisa mais ampla e que vem sendo desenvolvida desde 2002 junto a cortes judiciais criminais localizadas no Estado do Rio de Janeiro, denominadas Juizados Especiais Estaduais Criminais, competentes para o processo e julgamento de infrações penais, cujas penas não ultrapassem a 2 (dois) anos. Essas cortes reintroduziram o consenso como modalidade de administração institucional dos conflitos sociais, prática até então admitida entre nós somente no início do modelo republicano brasileiro. Criados pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, os juizados foram inseridos na estrutura do judiciário estadual, seguindo a tendência de despenalização de crimes considerados de lesividade menor para a sociedade e adotada por vários países², além da necessidade

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Gama Filho, professora de Direito Penal e Processo Penal do Centro Universitário Bennett e pesquisadora do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos – InEAC/INCT e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA.

² Dentre outros exemplos, na Itália, a Lei nº 689 de 1981, permitiu ao juiz a pedido do acusado e com a anuência do órgão de acusação, aplicar adiantadamente a sanção, extinguindo a punibilidade do autor, sendo o registro de tal adiantamento de pena feito somente para impedir novo benefício. Mas isso não significa que esta tendência prevaleceu no Brasil, já que

de se promover o acesso à justiça e uma justiça mais célere, em resposta às demandas sociais verificadas no país, especialmente a partir dos anos 80.

Observar as práticas judiciárias e os discursos jurídicos é uma atividade instigante, notadamente em vista das promessas contidas na Constituição da República de 1988, assegurando um perfil político-constitucional de Estado Democrático de Direito para o Brasil e o confronto de tais promessas com práticas que reproduzem um processo penal marcadamente secreto, hierárquico e desigual, através de institutos como o inquérito policial de matriz inquisitorial, conduzido pela autoridade policial e fiscalizado pelo órgão de acusação e pelo juiz; o foro por prerrogativa de função, que designa cortes judiciais para o processo e julgamento de réus que ocupam certos cargos públicos, e a prisão especial destinada à determinada parcela da sociedade brasileira (réus com curso superior completo e para algumas autoridades)³. Assim, a pesquisa consistiu em indagar como um sistema judicial arraigado em institutos que perpetuam dissensos e desigualdades jurídicas, se adequa às práticas consensuais que representam garantias processuais específicas do modelo de Estado Democrático de Direito?

Para tanto tomei o direito como uma construção social, precária e consensual. Sendo assim, recorri à literatura proveniente de outras áreas do conhecimento, em especial aquelas das ciências sociais. Neste sentido, adotei Geertz (1998, p. 259) como referência, para entender o direito como uma forma específica de representar a realidade fática, aplicada através do processo judicial e que consiste “Na descrição de um fato de tal forma que seja possível aos advogados defendê-lo, ao juiz ouvi-lo e aos jurados solucioná-lo, nada mais é do que uma representação (...) o argumento aqui (...) é que a parte ‘jurídica’ do mundo (...) é parte de uma maneira específica de imaginar a realidade. Trata-se, basicamente, não do que aconteceu, e sim do que aconteceu aos olhos do direito”.

Vale dizer, para Geertz (*idem*, pp. 261-262) o processo judicial é um componente cultural de determinado grupo social e, para entendê-lo como tal, significa pressupor que todo processo jurídico envolve um comportamento que tem a finalidade de simplificar os fatos vividos, amoldando-os às normas; e que a própria operação que transforma o processo judicial em um sistema de descrição do mundo, ou seja, a descrição jurídica do fato, já é por si mesma, normativa. Em outras palavras, os “fatos” analisados são, eles próprios, interpretações, enquanto a normatividade dessa interpretação (narrativa) indica que ela é feita tendo em vista um “dever-ser”. Significa afirmar que o que o direito faz é representar, a sua maneira, a forma como os fatos e os conflitos são representados por leigos. Além disso, Geertz (*idem*, p. 249) constrói a categoria *sensibilidade jurídica* para designar o sentimento de justiça de uma determinada cultura. Segundo o autor, toda e qualquer cultura tem uma sensibilidade jurídica que pode ou não se aproximar da nossa, mas que não é única, nem absoluta. Sensibilidade jurídica é o complexo de operações utilizado por uma sociedade para relacionar princípios abstratos desse direito.

E mais: para examinar o local onde o direito é operacionalizado, adotei a noção sociológica que considera o campo do direito como um campo de disputa de poder, enquanto segmento da vida social, diretamente ligado às decisões que vão definir as normas jurídicas a serem adotadas, assim como a forma mais adequada de sua interpretação, constituindo campo privilegiado de contenda de visões acerca do mundo, de interpretações sobre os problemas nacionais e sua formulação jurídica (BOURDIEU, 2006, pp. 209-255)⁴.

Conseqüentemente, segui como metodologia a análise dos discursos (legal, doutrinário e jurisprudencial), já que representam um conjunto de orientações que formam os operadores do campo jurídico. Em seguida, conjuguei estes discursos com as representações dos próprios operadores acerca

também concorreram alguns exemplos de política incriminadora (denominado de movimento pela lei e pela ordem), dos quais se retira a edição da lei dos crimes hediondos (Lei nº 8.072, de 1990).

³ Tais institutos estão previstos nos artigos 5º, 69 e 295, respectivamente, do Código de Processo Penal.

⁴ Bourdieu se refere a uma questão do campo jurídico, mas do campo jurídico francês, embora se aplique também, neste aspecto, ao modelo brasileiro.

da categoria “paridade de armas”. Além disso, empreguei métodos colhidos nas ciências sociais, especialmente a observação participante e a descrição etnográfica, conjugadas com o emprego de entrevistas abertas não estruturadas e conversas informais com os atores que participam e promovem o consenso como forma de administração institucional de conflitos.

Esta escolha metodológica resulta da singularidade como a produção e reprodução do conhecimento ocorre neste campo. A cultura jurídica brasileira, que segue a tradição da *civil law*, pode ser representada por um conjunto de discursos díspares e concorrentes entre si. Os profissionais que atuam neste campo são formados por cursos de bacharelado em direito, oferecidos por inúmeras universidades (públicas e privadas), previamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e da Cultura, órgão que integra a estrutura organizacional do governo federal e responsável pela regulação, avaliação e fiscalização de tais cursos. Nestes predomina a forma dogmática e instrucional, fortemente apoiada em doutrinas jurídicas⁵, as quais representam diversas e diferentes maneiras de interpretação das leis oriundas do Poder Legislativo e que ganham o *status* de reconhecimento, segundo o critério do argumento de autoridade (Perelman e Olbrechts-Tyteca, 1996, p. 256)⁶. Vale dizer, estas interpretações não privilegiam a literalidade da lei.

Esta forma de construção do saber jurídico vai se perpetuando no campo, já que os concursos públicos para o ingresso nas carreiras jurídicas exigem dos candidatos o conhecimento e a reprodução de determinada doutrina. Todavia, no desempenho de suas funções, os profissionais recrutados e, especialmente, os que integram o Judiciário, desprezam o saber doutrinário orientador de sua formação profissional, aplicando o direito segundo suas próprias representações e sentido, o que explicita uma luta entre o saber e o poder, onde aquele fica submetido a este (Bourdieu, 2002). Por isso, em nosso modelo de administração institucional dos conflitos sociais predomina o argumento de autoridade, que despreza o argumento resultante da reflexão e do convencimento de todas as partes legítimas envolvidas no processo⁷.

A infinidade de discursos concorrentes e antagônicos reproduzidos neste ambiente é responsável pela produção de uma ética bastante singular entre os profissionais deste campo, na medida em que eles podem assumir teses radicalmente diversas em um mesmo caso ou em casos diferentes. É justamente esta variação que vem causando os principais impasses relativos à eficácia da justiça brasileira, gerando, com assiduidade, o sentimento de insegurança para os jurisdicionados e o afastamento do sentido de igualdade para toda a sociedade.

2. Entre o discurso jurídico e a prática judiciária.

⁵ Segundo Mendes (2011, p. 26) “A dogmática é um saber que produz as doutrinas jurídicas, através das quais o direito se reproduz. Tais doutrinas constituem o pensamento de pessoas autorizadas a trabalhar academicamente determinados assuntos, interpretar os textos legais e emitir pareceres a respeito da forma mais adequada de interpretá-los e de aplicá-los”.

⁶ A expressão “argumento de autoridade” se opõe à “autoridade do argumento”. Na primeira, o argumento é reconhecido em razão da pessoa que o profere, por seu prestígio social. Enquanto, ao contrário, a expressão “autoridade do argumento” significa que o reconhecimento recai sobre o argumento e sua validade em si mesmo. Ver, a respeito, Perelman e Olbrechts-Tyteca (1996, p. 256).

⁷ Neste ponto é preciso citar Santos (1997), entre outros, para lembrar que a justiça formal é um, dentre os vários discursos presentes na sociedade brasileira, inserido num contexto de pluralismo jurídico e que admite outras formas de administração dos conflitos. As formas de resolução de conflitos são classificadas como judiciais ou extrajudiciais, mas como afirma Santos (*idem*), “estas são apenas duas das instâncias de que os cidadãos podem dispor para dirimir seus conflitos”. As formas não oficiais estão basicamente associadas à busca por melhores respostas aos problemas do restrito acesso à justiça, da morosidade e dos altos custos do sistema judicial, por isso todas têm como principais finalidades evitar o contencioso, obter solução mais rápida e menos onerosa. São conhecidos pelas siglas ADR, *Alternative Dispute Resolution* (significando resolução de disputas alternativas ou resolução alternativa de litígios); RAL (resolução alternativa de litígios), ou MAC – *Mediation, Arbitrage et Conciliation* (mediação, arbitragem e conciliação), conforme Lynch (2001).

A categoria “paridade de armas” consiste, segundo os discursos doutrinários, em uma consequência lógica da igualdade das partes, já que lhes são concedidas idênticas condições para a produção das provas de suas pretensões, conforme Rangel (2008, p. 18), entre outros. Segundo estes discursos, esta categoria decorre do fato de a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ter admitido o modelo de Estado Democrático de Direito, no qual são assegurados a todos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, institutos estes inerentes aos processos judiciais e administrativos (artigo 5º, inciso LV). Tais institutos traduziriam duas ideias: a primeira, que todo ato produzido por uma das partes acarreta, conseqüente e obrigatoriamente, o mesmo direito à outra parte, por força da isonomia descrita na expressão: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e a segunda, que a todo indivíduo seria assegurada a paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (aí se inserindo o direito à defesa técnica; à publicidade do processo; à citação; à produção ampla de provas; ao processo e julgamento perante um juiz competente; aos recursos; à decisão imutável; à revisão criminal, entre outros). Estes institutos são considerados princípios constitucionais, ou seja, são noções fundamentais que orientam todo o sistema de normas do país (Canotilho, 1997).

Ao mesmo tempo, as doutrinas consultadas afirmam que os Juizados Especiais Estaduais adotaram o consenso como modalidade específica de administração institucional dos conflitos sociais através do desenvolvimento de um rito que privilegia a conciliação entre as partes litigantes. Estas cortes também introduziram a transação entre o órgão de acusação e o réu acerca da pena a ser aplicada, através do instituto denominado transação penal, que chegou a ser comparado à *plea bargaining* norte americana⁸.

É certo que o consenso, como prática específica de administração dos conflitos pelo Estado, é uma, dentre as diversas modalidades de resolução dos litígios sociais (Lynch, 2001). E para saber como a justiça consensual é realizada, na prática, nos Juizados Criminais que visitei⁹, foi necessário inicialmente observar e entender que o ambiente das salas de audiências, dos corredores dos fóruns, assim como o contato com a linguagem e o vocabulário jurídico, o uso das vestimentas dos operadores jurídicos, os gestos que estes manifestam durante suas práticas reproduzem imagens, rituais e atos, que são dotados de simbolismos, tal como Garapon (2008) chamou a atenção.

O quadro de funcionários desta justiça criminal consensual é bastante heterogêneo. Enquanto o juiz de direito integra o Poder Judiciário, o promotor de justiça pertence ao Ministério Público e o defensor público, à Defensoria Pública¹⁰, que são órgãos autônomos e independentes financeira e funcionalmente e seus operadores atuam em decorrência da aprovação em concurso público. Além destes há também os conciliadores, que ao contrário dos demais operadores, ingressam nos juizados sem qualquer formalidade ou exigência específica para o desempenho de suas funções, operando como voluntários¹¹.

⁸ Esta crítica pode ser vista em outras abordagens (como, por exemplo, em Almeida, 2011 e 2012).

⁹ Para o recorte aqui pretendido, examinei as práticas dos operadores jurídicos de três Juizados Especiais Criminais Estaduais, localizados em uma região do Estado do Rio de Janeiro denominada Baixada Fluminense.

¹⁰ A presença e a participação deste último operador quase não foram percebidas nos juizados pesquisados.

¹¹ Esta circunstância foi observada em todos os municípios pesquisados, muito embora a Resolução nº 01/2004, do Tribunal de Justiça carioca estabeleça que o exercício da função de conciliador deva preferencialmente recair sobre estagiários da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ. Os conciliadores são considerados pelo campo jurídico como auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferencialmente entre bacharéis em Direito ou estudantes geralmente matriculados nos dois últimos semestres deste curso. Além da Resolução referida na nota anterior, ressalte-se que o Aviso Nº 35/2000, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, informa que a partir de 07/08/2000 somente serão designados conciliadores aqueles que, além de preencherem os requisitos do § 2º do art. 12 da Lei 2.556/96, tenham concluído o curso para conciliadores ministrado pela Escola de Administração da Justiça - ESAJ. Todavia, os conciliadores entrevistados não participaram desta formação profissional.

Os ambientes dos Juizados Criminais são hierarquizados e estruturados, chegando a existir normas estabelecendo a disposição dos móveis e pessoas nas salas das audiências em alguns deles. Neste sentido, transcrevo parte de um documento divulgado para os conciliadores que operavam em um dos juizados observados. Segundo esta orientação,

“A disposição dos assentos e a forma como serão ocupados durante a audiência/sessão de conciliação transmite muito mais informações do que se possa imaginar. Trata-se de uma forma de **linguagem não verbal** que deve ser bem analisada, a fim de que se possa perceber o que os envolvidos podem esperar da conciliação e como irão se comportar nesse ambiente. A disposição física dos presentes deverá se dar conforme o número de pessoas e o grau de animosidade entre elas.

O posicionamento do conciliador em relação às partes também é de grande importância, já que a qualidade, imparcialidade, aptidão e liderança podem ser transmitidas, em muito, por esses aspectos. Dessa maneira, ele deve se posicionar com igual distanciamento em relação às partes. Quanto à liderança, seu posicionamento deve se dar de modo a conseguir administrar e controlar todo o desenvolvimento da audiência/sessão de conciliação. No caso de uma audiência/sessão de conciliação ser conduzida por mais de um conciliador é importante que se sentem próximos um do outro, para facilitar a comunicação entre eles.” (grifo conforme o original)¹²

Como o próprio texto acima está indicando, além da imparcialidade, a posição do conciliador, distanciado das partes, revela que os principais atributos deste operador são: autoridade, comando e liderança. Esta orientação merece relevo, se considerarmos que na conciliação, diferentemente do que acontece em outras formas de resolução de conflito (como na mediação, por exemplo), o conciliador deve participar do processo decisório das partes, de tal forma que esta orientação contraria tal finalidade.

Os espaços físicos onde os processos judiciais se desenvolvem são marcados por representações vinculadas ao papel de cada ator e têm a finalidade de confirmar as diferenças e hierarquias entre os seus participantes. Estes dados representam também o afastamento da isonomia, reforçando um modelo muito peculiar da cidadania que existe entre nós.

E mais, a posição do ator nas salas das audiências é inerente ao papel que cada um desempenha no ritual judiciário, de tal forma que trocar de posição significa trocar de papel. Foi possível constatar esta representação em diferentes oportunidades. A primeira ocorreu quando, após um pregão, uma parte ingressou na sala e sentou-se do lado direito da mesa. O promotor de justiça estava ocupado, lendo um processo e não reparou quando a mesma entrou na sala, oferecendo-lhe a proposta de transação penal. Todavia, ela não era o autor do fato, mas sim a vítima, e esta inversão de lugares aconteceu porque o oficial de justiça que fazia o pregão e acompanhava as partes até o interior da sala (indicando-lhes as posições corretas a serem ocupadas), por algum motivo não acompanhou esta parte. Quando o promotor de justiça percebeu a confusão dos papéis, solicitou à parte que ocupasse o lado contrário da mesa, o que foi feito.

Além disso, durante as entrevistas com os conciliadores e as conversas informais com os demais profissionais destes juizados, constatei certa representação acerca da autoridade dos promotores de justiça, especialmente demonstrada em manifestações quanto às expectativas em seguir os passos destes profissionais, através da aprovação em concurso público para a carreira, repetindo seus

¹² Texto retirado de uma pasta de documentos entregue aos conciliadores pelo promotor de justiça de um dos Juizados observados, com o fim de orientar e uniformizar as práticas destes operadores.

comportamentos. Considerações como o tempo de estudo necessário para o ingresso no cargo ou o do exercício da atividade profissional foram justificativas que reafirmaram também o saber privilegiado destes agentes.

Percebi que esta “autoridade” também se manifestava em estratégias persuasivas - que talvez fossem melhor designadas como *poder de imposição da transação penal* -, que pode ser observada na seguinte fala de um conciliador:

— “O promotor daqui, o Dr. ..., queria ser promotor (pausa)... Ele estudou muito e tem muitos anos de prática. A palavra dele tem mais peso e ele sabe usar as expressões certas com as partes, para contê-las. Porque às vezes, elas ficam aqui se acusando: „é mentira dela, é mentira dele! □ Às vezes um fica com deboche do outro e tal. Aí ele (o promotor) dá uma reprimenda mais forte e aí eles param.”

Nas audiências realizadas pelos conciliadores, mesmo quando os jurisdicionados afirmaram sua inocência, foram levados a acreditar, que sua defesa não seria considerada ou aceita pelo promotor de justiça. Frases como: “o promotor não é mole” (no sentido de ser muito rígido com as partes); é “pessoa séria” ou “muito experiente”; “não se deixa levar por qualquer alegação”, ou “sabe quando a parte está mentindo”, mencionadas pelos conciliadores, reforçavam a ideia de que as partes encontrariam sérias dificuldades para defenderem seus pontos de vistas. Em face desses argumentos, com matiz intimidatória, muitas propostas de transações penais foram aceitas, mas isso não significou que tais decisões resultaram do consenso entre os envolvidos.

Como não existia nenhum protocolo comum aos atos praticados pelos operadores, isso permitiu que cada um agisse conforme “seu” entendimento, gerando diferentes encaminhamentos para os conflitos, mesmo quando estes guardavam alguma semelhança entre si. Com isso, a fórmula da igualdade de tratamento não ficou visível nestes procedimentos. E mais, esta ausência de protocolos viabilizou a permanência de uma ética corporativa, na qual conciliadores e promotores de justiça interagiam de maneira estruturada e hierarquizada, embora de uma forma esquizofrênica. Esta observação demonstrou que no “fazer” dos operadores, ou melhor, na aplicação do direito, se evidenciou a luta pelo “poder de dizer o direito” (conforme BOURDIEU, 2006).

Nestes ambientes prevaleceu o discurso da autoridade e a preocupação em separar e identificar o lugar de cada um dos atores. Esta hierarquia e estruturação, impondo o afastamento entre os operadores e os jurisdicionados, impossibilitou o consenso. O consenso - que seria a verdadeira motivação do modelo de justiça efetuado nestes órgãos - não teve vez, de tal forma que os dados observados opõem-se à ideologia da justiça consensual, ou dialógica. Vale dizer, as representações vinculadas ao papel de cada ator teve a finalidade de confirmar as diferenças e hierarquias entre os seus participantes.

3. Conclusão

Para o campo jurídico, a posição do ator nas salas das audiências é inerente ao papel que cada um desempenha no ritual judiciário, de tal forma que trocar de posição significa trocar de papel. Há uma relação muito específica e simbólica entre lugar e poder. A estrutura interna das salas de audiências das cortes judiciais está repleta de símbolos, tais como as bandeiras do Estado do Rio de Janeiro e da magistratura estadual; a ornamentação das cadeiras de juízes e promotores de justiça em comparação com a simplicidade dos assentos dos demais participantes destes atos; a diferença de níveis entre os assentos ocupados pelos primeiros, fixados sobre tabladados, entre outros símbolos, que se destinam a representar valores e ideias que transmitam autoridade.

Durante o trabalho de campo, que originou este artigo, foi observado que no ambiente hierarquizado e estruturado dos Juizados Criminais, prevaleceu o discurso da autoridade e a preocupação em separar e identificar o lugar de cada um dos atores. Esta hierarquia e estruturação, impondo o afastamento entre os operadores e jurisdicionados, impossibilitou o consenso e a isonomia entre as partes. Tais categorias - que constituiriam as verdadeiras motivações do modelo de justiça efetuado nestes órgãos - não têm vez, de tal forma que os dados observados opõem-se à ideologia da justiça consensual, ou dialógica.

A ideologia da justiça consensual, tão defendida pela doutrina jurídica, não foi seguida de perto pelos operadores jurídicos de tal forma que, mesmo havendo a orientação no sentido de que o procedimento negocial constitui a natureza desses órgãos, o campo permanece produzindo as práticas inquisitoriais.

A variedade de discursos e práticas jurídicas acima indicados sobre o consenso e o lugar das partes, mitigaram o ideal democrático prometido constitucionalmente como reflexo do modelo do Estado brasileiro atual e isto acontece porque, como Kant de Lima (1995a, 2008 e 2010, entre outras obras) e Ferreira (2004 e 2009) já afirmaram, apesar de o Brasil se declarar uma república que se comporta como Estado Democrático de Direito, importando, inclusive, institutos de índoles participativa e democrática, ao inseri-los em nosso contexto, acaba por lhes transformar e reduzir seu alcance. Assim, apesar da declaração acerca do modelo democrático por nós seguido, dentro do sistema jurídico criminal brasileiro, especialmente, convivem lógicas antagônicas de duas ordens: uma participativa, dialógica e universal (especialmente declaradas nas leis) e outra excludente, solilóquia e particular (presentes nas práticas dos operadores).

Contudo, para a concepção de sociedade igualitária é preciso se pensar em um modelo, ao contrário do brasileiro, composto de indivíduos diferentes entre si, mas que são tratados de forma igual perante a lei e perante os tribunais, onde vão defender seus diversos interesses e dar solução aos eventuais conflitos que podem surgir em razão destas diferenças. É certo que esta ética igualitária não garante a todos os seus integrantes uma igualdade material, substancial, como afirmou Kant de Lima (1995). Neste modelo a diferenciação social resulta do mérito de cada indivíduo, de tal forma que, se nem todos atingem o topo da estratificação social, isto se justifica por razões de fato e não jurídicas. Nele, o papel do Estado (através dos órgãos que compõem a administração pública) é o de promover e garantir a igualdade de oportunidades a todos os seus membros e esta igualdade se traduz na igualdade de acesso aos recursos materiais e, na esfera jurídica, o acesso à justiça; assim como na igualdade de acesso à informação, que significa, no campo jurídico, o conhecimento da norma e do direito por todos os cidadãos. O Estado tem a função de solucionar os conflitos de interesses daqueles que são diferentes (de fato), mas iguais (de direitos) perante a lei e os tribunais.

No modelo brasileiro prevalece uma visão hierárquica da sociedade, que opera com o pressuposto de uma desigualdade de poder produzida e reproduzida por uma desigualdade de acesso ao conhecimento das normas e do direito por todos os cidadãos. Neste modelo, o Estado promove a justiça, pacificando os conflitos, como forma de compensar as desigualdades “naturais” da sociedade.

4. Referências bibliográficas

- ALMEIDA, Vera Ribeiro. *Presunção de inocência ou presunção de culpa? Algumas representações sobre a transação penal*. Artigo aprovado e apresentado no XX Congresso do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado no Espírito Santo/Vitória, 2011.
- _____. *A Atualização do princípio da legalidade*. Rio de Janeiro: Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social - Vol. 5 – nº 1 - JAN/FEV/MAR 2012 - pp. 67-99, 2012a.

- _____. *Consenso e verdade na justiça consensual criminal, sob perspectiva antropológica*. Artigo aprovado e apresentado no XXI Congresso do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Niterói/Rio de Janeiro, 2012b.
- AMORIM, Maria Stella de; LIMA, Roberto Kant de; BURGOS, Marcelo. *Os Juizados Especiais no sistema judiciário criminal brasileiro: controvérsias, avaliações e projeções*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 10, nº 40, out/dez, 2002.
- BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 5ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil – o longo caminho*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- DAMATTA, Roberto. Você sabe com quem está falando? In: Roberto DaMatta. *Carnavais, Malandros e Heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.
- _____. *A casa e a rua*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1991.
- FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. *O Devido Processo Legal, um estudo comparado*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.
- _____. *A construção da verdade e a presunção da inocência: contrastes e confrontos em perspectiva comparada (Brasil e Canadá)*. Tese de Doutorado em Direito. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2009.
- GARAPON, Antoine. *Julgar nos Estados Unidos e na França. Cultura Jurídica Francesa e Common Law em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC – Livros Técnicos e Científicos S.A., 2008.
- _____. O saber local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: GEERTZ, Clifford. *O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. 8ª edição. Petrópolis: Vozes, 1998.
- KANT DE LIMA, Roberto. *Da inquirição ao Júri, do Trial by jury à plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada Brasil – Estados Unidos*. Tese (Concurso de Professor Titular em Antropologia) - Departamento de Antropologia da Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro: Universidade Federal Fluminense, 1995.
- _____. Carnavais, malandros e heróis: o dilema brasileiro do espaço público. In: GOMES, Laura Graziela; BARBOSA, Lívia; DRUMOND, José Augusto (Org). *O Brasil não é para principiantes: Carnavais, malandros e heróis, 20 anos depois*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2001.
- _____. *Ensaio de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- _____. *Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada*. Anuário Antropológico – 2009 – 2, 2010, pp. 25-51.
- LAURIA TUCCI, Rogério. CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Constituição de 1988 e processo: regramentos e garantias constitucionais do processo*, São Paulo: Editora Saraiva, 1989, p. 37
- LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História – Lições Introdutórias*. São Paulo: Editora Max Limonad, 2002.
- MENDES, Regina Lúcia Teixeira. *Igualdade à brasileira: cidadania como instituto jurídico no Brasil*. Revista de Ciências Criminais no. 13. PUC/RS, Porto Alegre: Notadez, 2004.
- _____. *Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação dos juízes brasileiros*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.
- PERELMAN, Chaïm e OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

- SÁ, Celso Pereira de. *A construção do objeto de pesquisa em representações sociais*. Rio de Janeiro: Editora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Eduerj, 1998.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Introdução à Sociologia da Administração da Justiça. *In*: FARIA, José Eduardo (org.) *Direito e justiça: A função social do judiciário*. 3ª edição. São Paulo: Ática, 1997.
- ZANATTA, Airton. *A transação penal e o poder discricionário do MP*. Porto Alegre: Ed. Fabris, 2001.
- BRASIL. Códigos Penal, Processo Penal e Constituição Federal. Colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.